



**PROJETO DE LEI Nº 46/2024-L, DE 17/05/2024
AUTÓGRAFO Nº 6.009/2025,
DE 04/02/2025
LEI Nº
(De autoria do Vereador Paulo Rogério
Noggerini Júnior - REDE)**

Institui o protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. O Protocolo aplica-se a todas as instituições públicas e privadas.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por liberdade de orientação sexual o direito de expressar e exercer a própria sexualidade, a forma pela qual o cidadão expressa abertamente seus afetos, a maneira que se relaciona emocional e sexualmente com as pessoas, independente de seus trajés, acessórios, postura corporal, tonalidade de voz ou aparência de forma livre.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por identidade de gênero a experiência interna e individual relacionada ao gênero com o qual a pessoa se identifica, não está necessariamente relacionada com características biológicas tipicamente atribuídas aos sexos masculino e feminino.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.

Parágrafo único. Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero, dentre outros:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I – impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento ao usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou particulares;

II – recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III - recusar, negar ou impedir a utilização de nome social;

IV – impedir o acesso nas escadas ou elevadores sociais de edifícios públicos ou privados;

V – impedir o acesso ou uso de transportes públicos;

VI – negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóveis;

VII – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ambulatorial em hospitais da rede pública ou privada;

VIII – recusar, dificultar ou preterir a doação de sangue, em bancos de sangue da rede pública ou privada;

XI – praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito com base na orientação sexual ou identidade de gênero;

X – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual ou identidade de gênero;

XI – negar emprego, demitir sem justa causa ou impedir ou dificultar a ascensão profissional na iniciativa pública ou privada;

XII – impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo da administração direta ou indireta do Poder Público e das concessionárias de serviços públicos municipais;

XIII – exigir a realização de teste anti-HIV como pré-requisito a participação em concurso público e/ou seleção de recursos humanos por empresa privada.

Art. 5º São objetivos do Protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero:

I – prevenir e enfrentar a prática de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero e demais formas de violência contra pessoas LGBTQIAPN+ nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

II – capacitar os agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III – implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

discriminação e qualquer forma de violência, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas inadequadas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

Art. 6º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, a partir das seguintes diretrizes:

I – esclarecimento sobre os elementos que caracterizam discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

II – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;

III – implementação de boas práticas para a prevenção à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

IV – divulgação de legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

V – divulgação de canais acessíveis para as denúncias da prática de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

VI – aprimoramento dos procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

VII – criação de programas de capacitação visando o enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero;

Art. 7º Eventuais denúncias relativas a situações de discriminação poderão ser realizadas junto à Ouvidoria da Prefeitura Municipal, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º O atendimento na Ouvidoria deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das fundações municipais, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços.

§ 2º Ao final do atendimento, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 3º O canal centralizado de atendimento deverá fornecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços municipais que oferecem apoio psicológico e social.

Art. 8º O Protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero gerará um selo a ser exposto nas entidades privadas.

Parágrafo único. Para receberem o referido selo, os estabelecimentos deverão assinar Termo de Compromisso, no qual se comprometerão a fornecer treinamento e formação aos seus funcionários e a prestar serviços de prevenção e suporte à vítima de discriminação, bem como autorizarão que as informações sobre suas iniciativas sejam incluídas em bancos de boas práticas de proteção à vítimas de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

Art. 9º O Protocolo de enfrentamento à discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero será objeto de campanha de divulgação, para conscientização da população sobre medidas a serem tomadas em situação de discriminação.

Parágrafo único. Deverão ser utilizados cartazes, a serem fixados nas instituições públicas e privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento a prestar auxílio à vítima de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 10. É vedada à administração municipal, direta e indireta, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias relacionadas nesta lei.

Art. 11. A prática de qualquer ato discriminatória sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I – multa;
- II – suspensão temporária do alvará ou autorização de funcionamento;
- III – cassação do alvará ou autorização de funcionamento.

Art. 12 Na aplicação de multa, será levada em consideração a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Quando associado a atos de violência ou outras formas de preconceito baseada na raça ou cor, deficiência, convicção religiosa ou política e condição social ou econômica, a multa será triplicada devendo ser aplicada conjuntamente a suspensão temporária do funcionamento.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 13. Os casos de comprovada reincidência implicarão na cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 14. As autoridades oficiadas não poderão recusar-se a determinar a abertura de processo administrativo sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao Órgão Municipal definido pela regulamentação, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser apresentado por qualquer pessoa, associação, Organização Não Governamental (ONG) ou similar.

Art. 15. Ficando constatada a incitação ao ódio ou violência, a autoridade pública deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 16. No caso de produção de materiais com caráter discriminatório, o órgão público deverá realizar a apreensão dos mesmos e, quando considerado procedente a denúncia, a destruição de tais materiais.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária, de 04 de fevereiro de 2025.

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
1º Vice-Presidente

LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS
(GONZAGUINHA)
2º Vice-Presidente

ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DE BRITO
(MARQUINHO CHULA)
1º Secretário

JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA
(WELLINTON OLIVEIRA)
2º Secretário